

ponto 38; desse ponto, deflete à direita com o rumo de 0°16'SE e distância de 11,10m (onze metros e dez centímetros), atingindo o ponto 39; desse ponto, deflete à direita com o rumo de 8°43'SW e distância de 171,22m (cento e setenta e um metros e vinte e dois centímetros), atingindo o ponto 40, confrontando do ponto 33 até o ponto 40 com Antonio Menk; desse ponto, deflete à direita, com o rumo de 7°30'SW e distância de 79,83m (setenta e nove metros e oitenta e três centímetros), atingindo o ponto 41; desse ponto, deflete à esquerda, com o rumo de 6°52'SE e distância de 462,87m (quatrocentos e sessenta e dois metros e oitenta e sete centímetros), atingindo o ponto 42; desse ponto deflete à direita com o rumo de 23°54'SW e distância de 312,46m (trezentos e doze metros e quarenta e seis centímetros), atingindo o ponto 43, confrontando do ponto 40 até o ponto 43 com Joaquim de Souza Carvalho; desse ponto, deflete à direita, com o rumo de 78°05'NW e distância de 20,87m (vinte metros e oitenta e sete centímetros), atingindo o marco 0, ponto inicial desta descrição, englobando a área de 479.200m² (quatrocentos e setenta e nove mil e duzentos metros quadrados), ou 47 Ha e 92a (quarenta e sete hectares e noventa e dois ares).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que no caso de inadimplemento será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de junho de 1981.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 2.920, DE 25 DE JUNHO DE 1981

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários fixados no artigo 1.º da Lei n.º 2.314, de 28 de março de 1980, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cr\$
A	23.821,00
B	24.470,00
C	24.867,00
D	25.331,00
E	25.980,00
F	26.518,00
G	26.615,00
H	27.562,00
I	28.745,00
J	29.553,00
L	29.953,00
M	30.758,00
N	31.524,00
O	32.296,00
P	34.218,00
Q	37.162,00

II — demais servidores:

Referência Numérica	Valor Mensal Cr\$
I	9.121,00
II	9.182,00
III	9.256,00
IV	9.354,00
V	9.407,00
VI	9.498,00
VII	9.591,00
VIII	9.693,00
IX	10.021,00
X	10.411,00
XI	10.872,00
XII	11.403,00
XIII	11.945,00
XIV	12.643,00
XV	13.187,00
XVI	13.833,00
XVII	14.555,00
XVIII	15.292,00
XIX	16.087,00
XX	16.087,00
XXI	16.973,00
XXII	17.825,00
XXIII	18.621,00
XXIV	19.535,00
XXV	20.372,00
XXVI	21.255,00
XXVII	22.379,00
XXVIII	23.314,00
XXIX	24.408,00
XXX	25.500,00
XXXI	26.976,00
XXXII	28.447,00
XXXIII	30.648,00

Artigo 2.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Artigo 3.º — Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares através:

I — de redução parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos do Orçamento-Programa;

II — de redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.001 — Reserva de Contingência;

III — da utilização de recursos até o limite de Cr\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros), nos termos do inciso I do artigo 7.º e do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de março de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo

Wadih Helú, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de junho de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 2.921, DE 25 DE JUNHO DE 1981

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários fixados no artigo 1.º da Lei n.º 2.315, de 28 de março de 1980, para os integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, com a redação dada pela Lei de 10 de dezembro de 1970, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cr\$
A	23.821,00
B	24.470,00
C	24.867,00
D	25.331,00
E	25.980,00
F	26.518,00
G	26.615,00
H	27.562,00
I	28.745,00
J	29.553,00
L	29.953,00
M	30.758,00
N	31.524,00
O	32.296,00
P	34.218,00
Q	37.162,00

II — demais servidores:

Referência Numérica	Valor Mensal Cr\$
I	9.121,00
II	9.182,00
III	9.256,00
IV	9.354,00
V	9.407,00
VI	9.498,00
VII	9.591,00
VIII	9.693,00
IX	10.021,00
X	10.411,00
XI	10.872,00
XII	11.403,00
XIII	11.945,00
XIV	12.643,00
XV	13.187,00
XVI	13.833,00
XVII	14.555,00
XVIII	15.292,00
XIX	16.087,00
XX	16.087,00
XXI	16.973,00
XXII	17.825,00
XXIII	18.621,00
XXIV	19.535,00
XXV	20.372,00
XXVI	21.255,00
XXVII	22.379,00
XXVIII	23.314,00
XXIX	24.408,00
XXX	25.500,00
XXXI	26.976,00
XXXII	28.447,00
XXXIII	30.648,00

Artigo 2.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos dos Quadros Especiais a que se refere o artigo anterior, inclusive aos que passaram à inatividade anteriormente à instituição desses Quadros.

Artigo 3.º — Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares através:

I — de redução parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos do Orçamento-Programa;

II — de redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.001 — Reserva de Contingência;

III — da utilização de recursos até o limite de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), nos termos do inciso I do artigo 7.º e do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de março de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Wadih Helú, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de junho de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 2.902, DE 17 DE JUNHO DE 1981

Leia-se a Ementa como segue e não como foi publicada.

Dá a denominação de "Prof. Ovídio Pires de Campos" à Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro de São Jorge, em Santo André

LEI N.º 2.904, DE 17 DE JUNHO DE 1981

Leia-se a Ementa como segue e não como foi publicada.

Dá a denominação de "Prof. Celestino Bourroul" à Escola Estadual de 1.º Grau da Vila Rica, em Santo André

LEI N.º 2.909, DE 17 DE JUNHO DE 1981

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Guarujá, imóvel situado no Distrito de Vicente de Carvalho

Retificações

Artigo 1.º

I — Gleba "A" na 20.ª linha

onde se lê:

" (quatrocentos e cinquenta e sete metros), até "

leia-se:

" (quatrocentos e cinquenta e sete metros), até "

Artigo 2.º

III — Gleba III na 1.ª linha

onde se lê:

" (quatro metros), da intersecção "